

**CZ***For those  
who know*

## RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁQUICO

Exmo. Sr. Ordenador de despesa primário  
Secretário de Estado da Polícia Militar do Rio de Janeiro

Em atenção a manifestação do ordenador de despesa secundário que nos autos do processo licitatório nº 350096.000237.2022 determina revogação do pregão eletrônico constante no processo SEI nº 350096/000237/2022, eu xxxxxxxxxxxx representante legal da empresa CZ arms solicito reavaliação do mérito pelos motivos abaxo expostos:

- Assim diz o senhor ordenador de despesa secundário “Segundo consta no Termo de Referência, item 9.2 do Anexo I, “os testes serão realizados em dispositivo de trilhos guiados a fim de garantir a queda na posição determinada”. Como a licitante CZ optou por realizar os testes em sua sede, na forma do item nº 9.2.2 do TR, deveria ter providenciado todos os meios necessários para que o edital do certame fosse efetivamente cumprido.

Instada a se manifestar novamente quanto a este tema (doc. 49207125), concluiu a Comissão de testes da SEPM que “[...] a utilização de trilhos guiados se torna irrelevante, haja vista que o objetivo dos trilhos guiados seria garantir que a queda se desse na posição determinada, *fato este que foi verificado e atestado pela Comissão composta por Oficiais da PMERJ que realizaram a Prova de Conceito.*”

Apesar da Comissão de testes da SEPM ter filmado e dado publicidade às duas quedas com o fuzil apresentado, penso que, por estar sendo descumprida uma exigência editalícia, independentemente da fundamentação para tanto, o mínimo que se esperava era que todas as quedas do fuzil fossem filmadas, documentadas e



**CZ**

For those  
who know

tornadas públicas, prestigiando-se, assim, o princípio da transparência.

Não estou aqui afirmando que todos os atos dos testes deveriam ter sido filmados e fotografados, até porque não havia previsão no edital para isso. O que estou dizendo é que, uma vez modificada a regra editalícia preestabelecida, seria ao menos razoável que essa mudança fosse toda documentada, até para que o julgador pudesse ter um juízo de mérito adequado quanto à fundamentação apresentada pela Comissão para a citada modificação editalícia. Despacho de Encaminhamento de Processo 49961947 SEI SEI-350096/000237/2022 / pg. 51

Portanto, no meu entendimento, há flagrante violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da transparência, assistindo, neste ponto, razão às Recorrentes.”

Em contradição, aduz ao presente recurso a fundamentação do artigo 71 inciso I da lei 14133

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II-.....

Uma vez que o ordenador de despesa secundário coloca em dúvida na realização do teste de queda realizado e aprovado pela comissão de especialistas, coube a ele em decisão de foro íntimo e de desconfiança do trabalho realizado de forma séria, digna e proba realizado por 04 oficiais sendo 01 coronel, 02 tenente-coronel e 01 capitão. Sendo que estes no local de forma pública e com a aquiescência de todos os envolvidos que sequer apareceram para acompanhar os testes e verificarem não só a execução mas a idoneidade e moralidade as quais foram conduzidas as atividades pela comissão da SEPM que lá esteve.

Pensamos ser esta a via mais adequada para o saneamento do suposto vício que

**CZ***For those  
who know*

é de pleno sanável e de forma eficaz tal “gap processual” pode e deve ser neutralizado afim de dirimir vestígio de possível irregularidade em favor do interesse público, do interesse da sociedade e da SEPM, prestigiando os princípios da economicidade, moralidade, transparência e impessoalidade que regem a administração pública e de certo a SEPM

- Assim diz o ordenador de despesa secundário ”Analisando o Relatório de testes apresentado pela fabricante do supressor (doc. 49833755), observei que nos três Despacho de Encaminhamento de Processo 49961947 SEI SEI-350096/000237/2022 / pg. 48 microfones instalados para a realização dos testes, não houve o atingimento do índice de supressão mínimo exigido no Termo de Referência (mínimo de 15% ou 30 db com munição supersônica).

O melhor resultado apurado está no microfone 1, com uma redução de 23,8 Db, o que representa 14,3% de 166,2 dB (disparo sem supressor captado pelo microfone 1).

Oportuno mencionar que a Comissão de testes da SEPM, quando da realização dos testes na fábrica da licitante CZ, apurou que “[...] houve redução de som na extremidade do cano: 17,97% ou 30,46 db. Teste realizado com sucesso e aprovado dentro das especificações contidas no edital”.

Após pedido de nova manifestação, a Comissão de testes ratificou a aprovação do referido acessório (doc. 49207125), mas não se manifestou expressamente quanto ao atendimento a norma NATO requerida em edital.

Desta feita, penso que o caminho mais adequado a sanar qualquer tipo de dúvida quanto ao atendimento a norma NATO Standard AEP-4785 Ed A Version 1, deveria ser a apresentação de um laudo elaborado por um laboratório independente. Portanto, tendo em vista a ausência de comprovação do cumprimento da norma NATO Standard AEP-4785 Ed A Version 1, entendo que o produto está em desacordo com o Edital, devendo ser reprovado. Logo, nesse quesito, assiste razão à Recorrente IWI.”

**CZ***For those  
who know*

**Cabe ressaltar que a diligência feita pela SEPM junto a fabricante do supressor obteve a informação que esta venda para países da OTAN, fabrica conforme a as normas e até possui numero de cadastro de suprimento de forcas da OTAN (NSM) que embora esse numero tenha sido fornecido para a SEPM, não pôde ser confirmado já que se trata de informação sigilosa entre os fabricantes e as forças da OTAN que adquirem os materiais**

**No que tange ao quesito em questão, não pode a administração pública cobrar algo ao qual não foi exigido no instrumento convocatório, uma vez que a norma mencionada no edital são os testes de condições ambientais da norma MIL-STD-810, que esta não se aplica a supressores devido à falta de previsibilidade normativa. Não há supressores testados de acordo com a norma MIL-STD-810. Além disso, o edital não exige a apresentação de laudos de testes ou avaliação conforme a norma NATO Standard AEP-4785 Ed A Version 1. Neste ponto, a administração pública indevidamente acata a solicitação da recorrente sobre dispositivos ou exigências não previstas no edital o que fere princípios básicos de isonomia bem com da transparência administrativa que em tese causará danos a terceiros no caso a CZ. Instamos de maneira formal saber em que parte do edital está prevista a citada norma NATO e ainda o porque de um laboratório independente uma vez que a fé pública da comissão ora instituída pelo senhor secretário de estado tem cunho legal e proba para a emissão e sustentação do contido no instrumento convocatório.**

## **CONCLUSÃO**

**A vista das alegações supra expostas, concluímos que de fato a uma imensa contradição quando a administração desclassifica a licitante por fatos aos quais ela não deu causa, e ainda sob o espectro da lei de licitações admite que a licitante IWJ, buscou subterfúgios para procrastinar o processo licitatório usurpando ações que em tese eram da administração pública induzindo o ordenador a adotar ações que de**

pronto podem e poderiam terem sido sanadas em favor do interesse público e da sociedade uma vez que já houve execução de despesas mesmos que preliminares para a execução do pregão na fase em que está.

Ainda que a Súmula 473 do STF esteja em consonância com os princípios fundamentais da Constituição de 1988, a anulação do certame só seria justificável em caso de flagrante ilegalidade. Ocorre que, no presente caso, o processo foi conduzido de forma transparente, seguindo todos os preceitos legais e respeitando os requisitos estabelecidos no ato convocatório.

Assim, encaramos com preocupação a revogação de um certame complexo, demorado e oneroso tanto para o Estado quanto para os concorrentes. Consideremos as inúmeras horas de trabalho dedicadas pelos servidores militares para que o processo chegasse ao estágio atual. Estimaremos esse valor e o apresentaremos ao órgão competente, demonstrando que a revogação viola princípios básicos da administração pública, especialmente o da economicidade. A decisão resultará em desperdício de milhares de reais dos cofres públicos e obrigará a polícia a iniciar do zero uma aquisição já complexa por natureza.

Os militares envolvidos no combate ao crime ficarão, no mínimo, mais dois anos sem o equipamento essencial para o cumprimento de suas missões e preservação de suas vidas. Vale ressaltar que o equipamento foi testado e aprovado por uma comissão de especialistas militares em armamentos e apresentou um preço bastante competitivo.

É importante frisar que o processo licitatório não existe por si só, mas sim para selecionar a proposta mais vantajosa para atender às demandas do Estado. No caso em questão, tal objetivo foi alcançado e agora corre o risco de ser desperdiçado devido a um exagerado zelo, que causará prejuízos evidentes ao Estado.

Sob outro ângulo, nós, os licitantes, também arcamos com custos significativos em um processo como esse. Embora saibamos que, até a efetivação do contrato, temos apenas expectativa de direitos dele decorrentes, uma revogação ilegal nos acarretará danos injustificáveis que precisarão ser reparados. Os gastos

com a realização dos testes, deslocamentos, questões administrativas e outros elementos estão sendo contabilizados e serão posteriormente apresentados ao órgão para ressarcimento, uma vez que a revogação não se fundamenta em ilegalidade e, portanto, carece de embasamento legal. Trata-se, efetivamente, de uma suposta falha que sabemos não existir no processo licitatório, nem por parte da PMERJ, responsável pelos documentos da licitação, nem por parte dos militares que realizaram os testes.

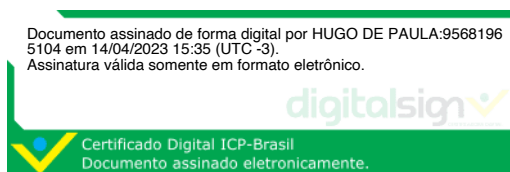
Em suma, uma excelente licitação para o Estado está sendo anulada sem o devido respaldo legal, acarretando prejuízos tanto para o Estado quanto para os particulares envolvidos, que precisarão ser ressarcidos pela vultuosa despesa gerada até o presente momento.

Do exposto requeremos a reforma da decisão do ordenador de despesa secundário através de recurso hierárquico competente no que tange a inabilitação da requerente bem como na fundamentação para a revogação do certame.

É o que se requer para o momento.

Goiânia, 14 abril de 2023.

Respeitosamente,



Hugo de Paula

Česká zbrojovka a.s.: CZUB



**CZ**

For those  
**who know**